



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601221-66.2024.6.19.0138 - Queimados - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA - OAB/RJ209744-A

RECORRIDA: -----

ADVOGADO: VINICIUS CARREIRO HONORATO - OAB/RJ188176

ADVOGADO: MARCIO WELLINGTON GOUVEA DE MELLO JUNIOR - OAB/RJ226249-E

ADVOGADA: THAIS TORRES SILVA - OAB/RJ253802

ADVOGADA: MARCELE CARDOSO KNAUER MATIAS - OAB/RJ199788

ADVOGADO: BRUNO BADARO VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RJ258409

ADVOGADA: ROSANA MOURA DOS SANTOS - OAB/RJ206764

ADVOGADO: GABRIEL DO CARMO DA CRUZ SOUSA - OAB/RJ232286

ADVOGADA: THAIS DE OLIVEIRA COUTINHO - OAB/RJ217954

ADVOGADA: GISELLY SILVA CAETANO - OAB/RJ227047

ADVOGADA: RUANA ARCAS MARTINS COSTA DE ANDRADE SILVA - OAB/RJ209069

ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS - OAB/RJ164282

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE E CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE 1º SUPLENTE

DE VEREADOR. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alegações de cerceamento de defesa

1. Somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, o investigado passou a questionar a inaudibilidade das perguntas do magistrado direcionadas às testemunhas em audiência, deixando de fazê-lo na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, em alegações finais. Ainda que superada a preclusão, verifica-se que as perguntas foram brevemente formuladas nos poucos minutos finais das oitivas, após as testemunhas responderem a fartos questionamentos de ambas as defesas técnicas e do representante ministerial, sendo plenamente possível compreender o contexto das declarações a partir das respostas dadas ao magistrado, em cotejo com as falas anteriores. Patrono do investigado, ademais, que estava fisicamente presente na audiência. Ausência de prejuízo. Primeira preliminar rejeitada.
2. O rito aplicável às ações eleitorais cassatórias, em razão da especialidade e celeridade, é o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o qual prevê, em seu inciso X, a fase de alegações finais como a etapa subsequente ao encerramento da dilação probatória, não havendo o que se falar em inobservância ao art. 437, §1º do CPC. Investigado que teve a oportunidade de se pronunciar, em alegações finais, sobre o conteúdo dos novos documentos trazidos após a realização da audiência, sendo descabida a invocação de violação ao contraditório. Análise probatória, nos feitos eleitorais, que deve ser realizada sob a perspectiva da prevalência do interesse público. Inteligência do art. 23 da LC nº 64/90. Segunda matéria preliminar afastada.

Apontada violação ao princípio da dialeticidade recursal

3. Razões recursais que enfrentam os motivos de inconformismo com o resultado da sentença, ainda que, para tanto, reiterem argumentos já expostos ao longo da instrução, sendo a função dos recursos justamente a de devolver ao Tribunal a matéria debatida na instância inferior e permitir o seu revolvimento. Inadmissibilidade recursal suscitada pela parte autora rechaçada.

Mérito.

4. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que tem por objeto a apuração de abuso de poder econômico, em prol da campanha do investigado, candidato a Vereador, posteriormente eleito 1º suplente, em decorrência de apontado desvirtuamento eleitoreiro do projeto social "Sim Nós Podemos", implementado pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio) em parceria com ONG, para oferecimento gratuito de variados serviços de atividades físicas à comunidade local.

5. Demanda que se encontra instruída com diversas postagens realizadas nas redes sociais, nas quais se atribuiu a paternidade e o comando do programa ao investigado, com destaque para vídeo publicado pelo candidato, em 03 de outubro de 2024, às vésperas do pleito, em que convoca a população a votar em seu número de urna como garantia à continuidade da iniciativa, embora em suas razões afirme que atuava como mero voluntário, negando o protagonismo de sua atuação. Na mesma publicação, o candidato ainda informa se tratar de programa independente de qualquer auxílio público, omitindo que os serviços contavam com subsídio proveniente de outorga federal, tal qual se pode constatar dos depoimentos judiciais de suas testemunhas e dos contratos de trabalho dos prestadores de serviços juntados em sua própria contestação.
6. Existência de outras publicações do *Instagram*, em que o investigado também aparece como a figura central do projeto, a exemplo da que se autointitula "criador", ou a da que é denominado pelo perfil do programa como seu "idealizador", tendo seu próprio irmão confirmado, em rede social, tal autoria, não obstante toda sua linha defensiva seja por uma participação inexpressiva.
7. Investigado que chegou a utilizar o mesmo espaço para promover reunião de campanha, juntamente com candidato a Prefeito. A identificação do local não apenas foi confirmada pelas próprias testemunhas de defesa, em audiência, que reconheceram a imagem como sendo o mesmo ambiente onde eram oferecidas as atividades, como pode ser facilmente confrontada com a postagem em que alunos aparecem com trajes de artes marciais e cartaz ao fundo, contendo a sigla do programa.
8. Testemunha de defesa que prestou depoimento contraditório, ao informar não deter relação de proximidade com o investigado e negar ciência de reunião política no local, ao passo que em uma postagem nas redes sociais afirmou integrar a equipe do investigado no Projeto e, em outra, pode ser identificado na primeira fileira do referido evento de campanha, onde o investigado aparece sentado em mesa à frente dos participantes, em posição de destaque.

Abuso de poder econômico

9. O abuso de poder econômico compreende a realização de ações que consubstanciem exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos financeiros, ou na utilização de estrutura, situação jurídica e direitos patrimoniais e financeiros em proveito ou detrimento de candidaturas.
10. Ademais, para que a atuação do candidato, ou de pessoa em seu benefício, seja considerada abusiva, é imprescindível que a conduta praticada seja eivada da gravidade necessária, com aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa, nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, "a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto" (TSE. AgR no Ag em

11. De acordo com o parágrafo único do art. 7º da Res. TSE nº 23.735/2024, os aspectos qualitativos perpassam pelo grau de reprovabilidade da conduta, ao passo que os quantitativos se referem à aptidão de interferir e repercutir na normalidade do pleito.
12. Na espécie, sob o prisma qualitativo, afigura-se inequívoco o alto grau de reprovabilidade da conduta do candidato ao se apropriar de programa social custeado por verbas públicas, para realizar atos de campanha e inculcar falsamente no eleitorado a ideia de ser decorrente de uma iniciativa própria, condicionando a continuidade ao voto em sua candidatura.
13. Sob o viés quantitativo, a interferência na normalidade do pleito é verificada não apenas pela massiva divulgação dos atos promocionais nas redes sociais, quanto pela repercussão entre os próprios beneficiários do projeto, o qual, nas palavras do candidato, contava com mais de 900 alunos e certamente demandava custos significativos para manutenção, haja vista que grande parte dos colaboradores eram remunerados.
14. Caso que se amoldaria perfeitamente à conduta vedada tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, a qual veda o uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público, não fosse a necessidade de observância aos limites objetivos da demanda. As condutas vedadas descritas no referido diploma legal nada mais são do que espécies do gênero abuso de poder que dispensam demonstração de elemento subjetivo específico do agente, constatação que apenas reforça o caráter ilícito do cenário avaliado.

Consequências jurídicas

15. Como consequência do reconhecimento do abuso de poder diretamente perpetrado pelo investigado, devem ser mantidos os respectivos sancionamentos de inelegibilidade e cassação de seu diploma de 1º suplente, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.
16. Correta a sentença ao determinar a retotalização dos votos ainda que, para tanto, o recálculo venha a alterar o resultado das eleições proporcionais naquele Município, podendo indiretamente afetar outros candidatos que atualmente ocupam mandatos na casa legislativa.
17. A anulação dos votos é inerente à perda do diploma por ilícitos vinculados ao pleito, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, §4º do Código Eleitoral, a tornar impositivo o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Inteligência dos arts. 222, 237 do CE c/c art. 10, I, "a" da Res. TSE nº 23.735/2024.
Orientação iterativa do TSE e recentemente reafirmada em caso análogo (ED-RO-EI 060163338, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJE 24.4.2025).
18. Recurso eleitoral desprovido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por ---- (id 32863237 contra sentença (id 132863214) proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral do Município de Queimados, que julgou procedente o pedido formulado por ----, nos autos da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico, nas eleições de 2024, para cassar o diploma do recorrente de 1º suplente de Vereador, bem como para decretar sua inelegibilidade por 8 anos, com fulcro no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/1990, determinando destinação dos votos e o reprocessamento nos termos dos arts. 20 a 23 e 29 da Resolução TSE nº 23.677/2021.

Afastada a tese defensiva de ilegitimidade da parte autora e de não demonstração de autenticidade de “prints” e peças digitais constantes dos autos, a sentença assinalou que as provas produzidas ao longo da instrução revelaram que o investigado “associou de forma sistemática o projeto ‘Sim, Nós Podemos’ à sua candidatura, promovendo aulas e eventos gratuitos, distribuindo benefício e, em sequência, utilizando o mesmo ambiente para reuniões de campanha”. Ressaltou, outrossim, configuração de promoção pessoal “em franca identificação de sua imagem a benefícios sociais”, que configuraria, inclusive, conduta vedada pelo uso promocional de serviços sociais custeados pelo Poder Público.

2. Após a prolação da sentença, foi apresentada petição de ---- (32863223), requerendo a intervenção como terceiro interessado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e a nulidade da sentença, em razão de não ter sido oportunizada a sua participação no feito.

Alegou, para tanto, que com a determinação de cassação do diploma de suplente do investigado e anulação dos votos por ele obtidos, poderia vir a ter o seu mandato legitimamente atingido com o recálculo dos votos, motivo pelo qual a natureza da relação jurídica exigiria a citação dos candidatos eleitos, visando a assegurar o devido processo legal, o contraditório e o próprio respeito ao sufrágio. Anexou, com o requerimento, documento contendo cálculo do quociente eleitoral (id 32863225).

Embargos de declaração opostos pelo investigado deduzindo as teses de (i) cerceamento de defesa porque as perguntas formuladas em audiência pelo magistrado às testemunhas estariam inaudíveis; (ii) omissão da sentença ao desconsiderar as declarações dos depoimentos favoráveis de defesa; (iii) inaplicabilidade do instituto da confissão na esfera eleitoral (id 32863227).

Decisão do Juízo de indeferimento da intervenção de terceiro, assentando que seu interesse seria meramente mediato e reflexo; e de rejeição dos embargos de declaração opostos pelo réu considerando o propósito de rediscutir matéria, diante do inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável (id 32863229).

3. Em suas razões, o recorrente reitera, inicialmente, o cerceamento de defesa, considerando que na gravação da audiência de instrução e julgamento não seria possível ouvir as perguntas realizadas pelo julgador direcionadas às testemunhas ----, ---- e ----, o que deveria ensejar, ao menos, a transcrição do conteúdo da filmagem, senão a anulação do decreto condenatório.

Invoca, ainda, como matéria preliminar, a inobservância ao art. 437, § 1º do CPC, uma vez que o Juízo teria autorizado a juntada de imagens apresentadas em audiência para as testemunhas documentos trazidos pela acusação após a fase de instrução e sem a realização do contraditório admitindo provas antigas como se novas fossem.

No mérito, argumenta que o vídeo promocional postado em redes sociais, durante o período de campanha eleitoral, e utilizado como fundamento para a condenação, não detém caráter de confissão pública, instrumento típico do direito civil, sem aplicação direta na seara eleitoral, a qual envolve interesses indisponíveis, devendo prevalecer a presunção de inocência e o princípio do *in dubio pro suffragii*.

Ressalta que a sentença se ateve ao apontado abuso de poder econômico, de maneira que matéria a ser devolvida não pode abarcar a modalidade política. Desse modo, assevera ter o conjunto probatório demonstrado que o projeto questionado não possui qualquer ingerência sua, sendo vinculado à UniRio, em conjunto com a Organização Não Governamental “Contato Centro de Pesquisas e de Ações Sociais e Culturais”.

Informa a juntada, para tanto, com o recurso, do Estatuto da referida ONG (id 32863238) destacando que a acusação sequer se prontificou a fazer uma “pesquisa rasa” sobre a instituição para verificar que sua atuação foi de mero voluntário, tal qual confirmou a testemunha ----.

Alega que caberia à parte autora fazer provas de que seria ele quem efetuava as contratações ou mesmo usava do programa para cooptar eleitores, “ideal que se anula, eis que todas as testemunhas afirmaram que o Contratante era o Sr. ----, coordenador do projeto naquela municipalidade, pessoa estranha ao litígio”.

Reforça que o conjunto probatório é frágil, haja vista a ausência de elementos que possam qualificar sua conduta, limitando-se a procedência dos pedidos a uma mera postagem, embora inexistam elementos de que o programa social tenha sido organizado ou custeado por sua pessoa, caracterizar episódio de promoção pessoal.

Pondera que “o fato de o interlocutor ter dito frases possessivas, só indica que o programa foi aproveitado para promover a candidatura, não sendo prova suficiente de que tenha sido realizado com essa finalidade”, a ponto de ensejar as gravosas consequências do reconhecimento da prática de abuso de poder.

Pugna, ao final, pelo acolhimento das nulidades aventadas, a resultar na transcrição das perguntas feitas pelo Juízo em audiência e exclusão das provas produzidas em violação do contraditório e, no mérito, pelo afastamento da condenação por abuso de poder, a acarretar improcedência do pedido.

4. Contrarrazões da recorrida (id 32863246) pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, ao fundamento de que:

I - As razões trazidas são genéricas, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença em violação ao princípio da dialeticidade recursal, devendo o recurso ser monocraticamente inadmitido, com fulcro nos arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC;

II - O recurso repete todas as alegações devidamente rechaçadas pelo magistrado, inclusive o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença;

III - O recorrente não indica os prejuízos causados, tampouco quais perguntas estariam inaudíveis na gravação da oitiva de testemunhas, devendo ser rechaçado o alegado cerceamento da defesa;

IV - Está preclusa a oportunidade de impugnação aos documentos anexados pela parte autor após a audiência, já que não questionados nas alegações finais;

V - Os depoimentos testemunhais confirmaram que o local onde era realizado o projeto social foi o mesmo utilizado para reuniões de campanha, sendo inclusive amplamente divulgado pelo próprio investigado em suas redes sociais;

VI - O candidato confessou a utilização do projeto com finalidade eleitoral no vídeo publicado em suas redes sociais em que exaltou as atividades promovidas, ao mesmo tempo em que pediu votos e indicou seu número de urna;

VII - Foi evidenciado o abuso de poder econômico, com utilização de mecanismos vedados para captação ilícita de sufrágio que alçaram o 1º suplente do partido Democracia Cristã, o qual obteve

com 868 (oitocentos e sessenta e oito) votos, em prejuízo ao processo eleitoral do Município de Queimados.

5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso e confirmação de prática abusiva, destacando que o investigado anunciou como sendo de sua responsabilidade projeto social, clamando por votos como forma de possibilitar sua continuidade, a caracteriza atividade nitidamente eleitoral, travestida de assistencialismo. Reforça o propósito manifesto de cooptar o maior número de eleitores, os quais seriam levados a reconhecer na figura do candidato “não uma alternativa de liderança política, mas sim um benfeitor, merecedor do voto por dever de gratidão” (id 32883386).

É o relatório.

(O Advogado Raphael Luiz Seda Ferreira usou da palavra para sustentação.)

VOTO

1. Dos apontados cerceamentos de defesa invocados pelo investigado

Não merecem prosperar as alegações preliminares do recorrente pertinentes a suposto cerceamentos de defesa.

1.1. Inicialmente, verifica-se que, somente após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, o investigado passou a questionar a inaudibilidade das perguntas do magistrado direcionadas às testemunhas em audiência, deixando de fazê-lo na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, em alegações finais, quando os arquivos de mídia já haviam sido anexados pelo serventia.

Ainda que superada a preclusão, ao que se depreende das gravações, tais perguntas foram brevemente formuladas nos poucos minutos finais de cada uma das três oitivas, após as testemunhas responderem a fatos questionamentos de ambas as defesas técnicas e do representante ministerial sendo plenamente possível compreender o contexto das declarações a partir das respostas dadas ao magistrado, em cotejo com as falas anteriores.

Ademais, o patrono do investigado estava fisicamente presente na audiência e certamente pôde ouvir as perguntas, as quais provavelmente apenas não foram plenamente captadas pela gravação em razão do distanciamento que o magistrado manteve do aparelho audiovisual.

Outrossim, a sentença não fundamentou o decreto condenatório em nenhuma fala específica relativa a tais questionamentos, cujas respostas, aliás, em grande parte limitaram-se a afirmações e negações genéricas, não restando, portanto, demonstrado qualquer prejuízo quanto à apontada falha técnica que justifique a pretendida declaração de nulidade, devendo imperar a máxima *pas de nullit sans grief*.

1.2. Na mesma linha, tampouco há que se cogitar de inobservância ao art. 437, §1º do CPC, em relação à apontada juntada de novos documentos, após a audiência

A esse respeito, ressalta-se que o rito aplicável às ações eleitorais cassatórias, em razão de especialidade e celeridade, é o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o qual prevê, em seu inciso X, justamente a fase de alegações finais como a etapa subsequente ao encerramento da dilação probatória, tal qual observado pelo Juízo.

Assim é que, o investigado teve a oportunidade de se pronunciar, em alegações finais, sobre conteúdo dos novos documentos trazidos após a realização da audiência, mas se limitou a questionar a sua juntada e autenticidade, razão pela qual descabido, agora, invocar violação ao contraditório.

A esse respeito, reiteram-se os fundamentos da sentença ao assinalar que “não procede impugnação genérica de autenticidade de ‘prints’ e peças digitais, porque, além de a defesa ter sido cientificada, a prova técnica e audiovisual é corroborada por gravações e por depoimentos, formando um conjunto harmônico sobre a dinâmica abusiva, e, sobretudo, a instrução oportunizou contraditório amplo, sem demonstração de qualquer prejuízo concreto”.

Ademais, nos feitos eleitorais a análise probatória deve ser realizada sob a perspectiva de prevalência do interesse público, consoante prescreve o art. 23 da LC nº 64/90, segundo o qual “Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos *atos públicos e notórios, dos indícios presunções* e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, *ainda que não indicados ou alegados pelas partes*, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Delineado este quadro, rejeitam-se as alegações sobre a ocorrência de vício processuais.

2. Da alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal pela parte autora

Por outro lado, sem razão a investigante recorrida quando pretende o não conhecimento do recurso por considerar que as razões recursais seriam genéricas, em inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Com efeito, o recorrente enfrenta os motivos de inconformismo com o resultado da sentença ainda que, para tanto, reitere argumentos já expostos ao longo da instrução. Registra-se que a função

dos recursos é justamente a de devolver ao Tribunal a matéria debatida na instância inferior e permitir o seu revolvimento, o que se coaduna com a hipótese em tela.

Afasta-se, portanto, a aventada inadmissibilidade recursal.

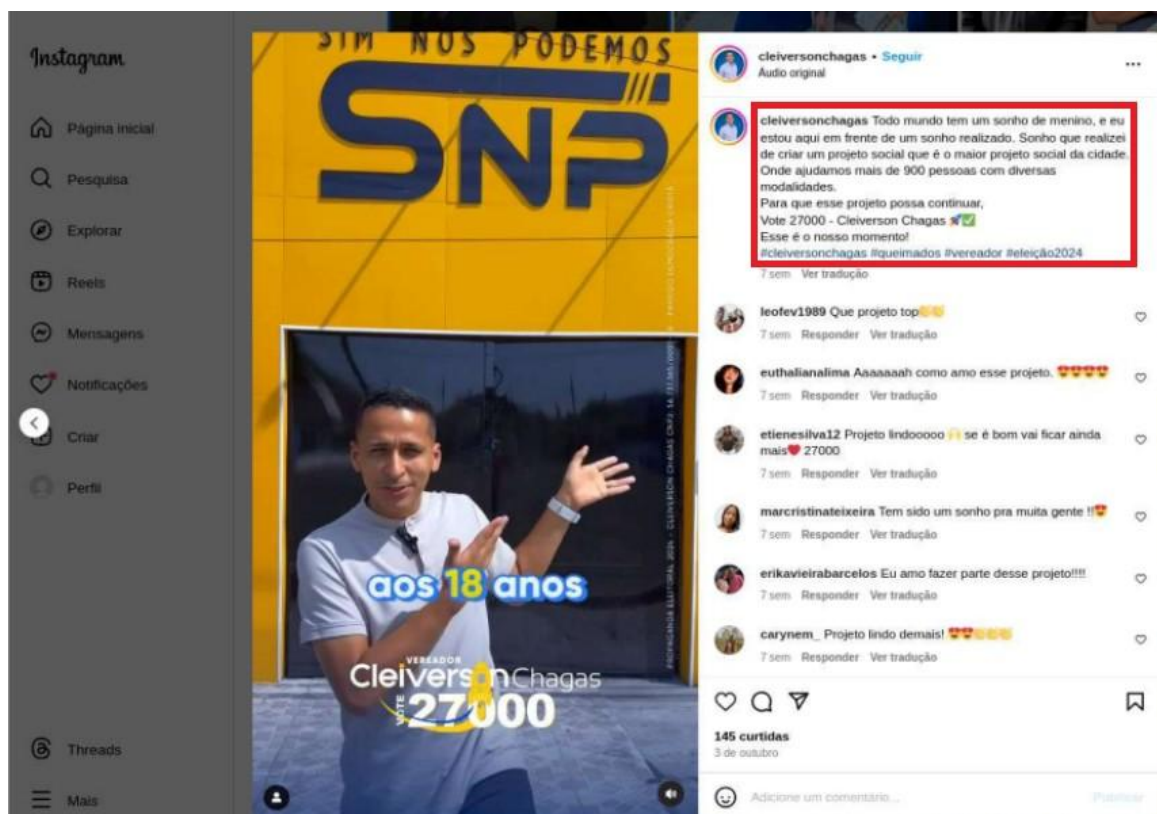
3. Mérito

3.1. O presente feito tem por objeto a apuração de abuso de poder econômico em prol d campanha do investigado -----, candidato a Vereador do Município d

Queimados, nas eleições de 2024, posteriormente eleito 1º suplente, em decorrência de apontad desvirtuamento eleitoreiro do projeto social “Sim Nós Podemos”, implementado pela Universidad Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio) em parceria com a ONG Contato Centro de Pesquisas de Ações Sociais e Culturais, para oferecimento gratuito de variados serviços de atividades físicas comunidade local, dentre os quais aulas de balé, *jiu-jitsu*, dança e ginástica coletiva.

A demanda encontra-se instruída com diversas postagens realizadas nas redes sociais, naquais se atribuiu a paternidade e o comando do programa ao investigado, com destaque para víde publicado pelo candidato, em 03 de outubro de 2024, às vésperas do pleito, em que o convoca população a votar em seu número de urna como garantia à continuidade da iniciativa.

Confira-se o *print* da publicação e o comentário efetuado pelo candidato em seu *Instagram*, bem como a transcrição de parte de suas falas na filmagem:




(id 32862835, p. 7)

Transcrição do vídeo:

E a melhor coisa da vida é poder realizar um sonho. Eu tô aqui na frente de um sonho que eu tive aos 18 anos de idade de construir um projeto social **e Deus me deu a oportunidade de construir o maior projeto social de toda Queimados o projeto “Sim Nós Podemos”**. No nosso projeto, nós trabalhamos a parte física, mental e aquela assistência social em que tantos precisamos no Município de Queimados. Nós temos **mais de 900 alunos com diversas modalidades** para todas as idades aqui. Para criança, terceira idade, adultos, **isso tudo sem cobrar um real da população. Nós somos totalmente independentes, não temos ajuda de governo, muito menos do Município de Queimados**. Nós construímos em cima daquilo que o povo acredita que precisa fazer, é busca recursos, fazer acontecer. Tem muita gente boa querendo ajudar e eu tenho certeza que esse projeto vai chegar até a sua vida, até a sua família, até o seu bairro. **E nós precisamos desse mandato para ampliar um sonho que se tornou real também se torne real na sua vida, aí também. O “Sim Nós Podemos” é nosso**. Sempre foi e sempre vai ser. Um abraço. Vamos continuar trabalhando, mudando a vida das pessoas, porque esse é o nosso momento.

(id 32862836, minuto 2:42 ao 3:58. Grifos nossos)

3.2. Como se percebe, embora em suas razões o investigado afirme que atuava como voluntário, na referida postagem se coloca em posição de protagonismo perante o eleitorado. De mais disso, na mesma publicação informa-se tratar de programa independente de qualquer auxílio público omitindo que os serviços contavam com subsídio proveniente da autarquia federal UniRio, decorrente de termo de colaboração com Organização Não Governamental, tal qual se pode constatar dos depoimentos judiciais de suas testemunhas e dos contratos de trabalho dos prestadores de serviço juntados em sua própria contestação, a exemplo do seguinte:



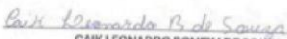
TERMO DE COMPROMISSO DO BOLSISTA

Eu, **CAIK LEONARDO BOMFIM DE SOUZA**, CPF nº 180.312.547-02, na condição de bolsista **Promoção Social Integrada**, desempenhando funções de **Monitor**, com carga horária semanal de bolsa mensal no valor de **R\$ 1500,00**, tendo concorrido ao Edital de Seleção de Bolsistas nº 01/2024 e na Proposta Técnica do Projeto Promoção Social Integrada, em nome do **Instituto Crescer Criança**, para o desenvolvimento das atividades de **acompanhamento da equipe técnica e elaboração de relatório** educativo e de caráter social do **Termo de Colaboração nº 198/2023 – Transfergov 945198**, celebrado entre a **Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)** e a **ONG Con-tato Centro de Pesquisas Sociais e Culturais**, me comprometo a:

1. Cumprir todas as normas, exigências e procedimentos previstos no Edital de Seleção de Bolsistas nº 001/2024 e na Proposta Técnica do Projeto Promoção Social Integrada;
2. Manter atualizados meus contatos, especialmente número de celular, e-mail e dados cadastrais;
3. Participar das reuniões das instituições integrantes do projeto, sempre que convocado;
4. Apresentar documentação, incluindo os relatórios solicitados, no prazo e modelos estabelecidos;
5. Atuar continuamente em colaboração com a instituição responsável pelo gerenciamento técnico para promover capacitações, iniciativas locais de arte, cultura e esporte, que tenham intervenção pedagógica com cursos e conteúdo para a construção e intervenção dos saberes e saberes acadêmicos, com vistas a tratar a educação, a cultura e o esporte, como direitos no âmbito do projeto;
6. Participar integralmente das atividades do projeto e receber a bolsa, contribuindo para a interação da UNIRIO com a sociedade, e colaborando para a realização das atividades previstas no plano de trabalho, elaboração de relatórios mensais e materiais necessários para divulgação dos resultados do projeto;
7. Informar com 24 horas de antecedência, por escrito, o desligamento ou afastamento do projeto por qualquer outra causa que implique a suspensão do pagamento da bolsa, sob pena de responsabilidade pessoal pelo ressarcimento dos valores recebidos indevidamente;
8. Utilizar a identidade visual do projeto, da UNIRIO, da ONG Con-tato e de quaisquer instituições em atividades e/ou eventos em que participar;
9. Devolver valores recebidos indevidamente, caso os requisitos e compromissos estabelecidos no termo e no Edital de Seleção de Bolsistas nº 001/2024 não sejam cumpridos;
10. Zelar pelo andamento das atividades do projeto e pela utilização dos recursos aplicados no projeto;
11. Acompanhar e estimular a apresentação, publicidade e difusão do trabalho desenvolvido;
12. Adotar as providências que envolvam permissões e autorizações especiais de caráter ético necessárias à execução das atividades previstas.

Compreendo que este Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, mediante aviso expresso e a assinatura do presente Termo de Compromisso e participação nas atividades de execução do projeto, configurará relação empregatícia. A rescisão do presente termo não gerará direito a indenização de natureza.

Rio de Janeiro/RJ, 01 de fevereiro de 2024.


CAIK LEONARDO BOMFIM DE SOUZA
180.312.547-02

(id 32863108, fl. 1)

Em outras publicações do *Instagram*, o investigado também aparece como a figura central do projeto, a exemplo da que se autointitula “criador”, ou a da que é denominado pelo projeto “simnospodemos” como “idealizador”, não obstante toda sua linha defensiva seja por uma participação inexpressiva:



(Vídeo id 32862836, minuto final)



(id 32863180 - FOTOS 7 e 8)



(id 32863186 - FOTO 10)

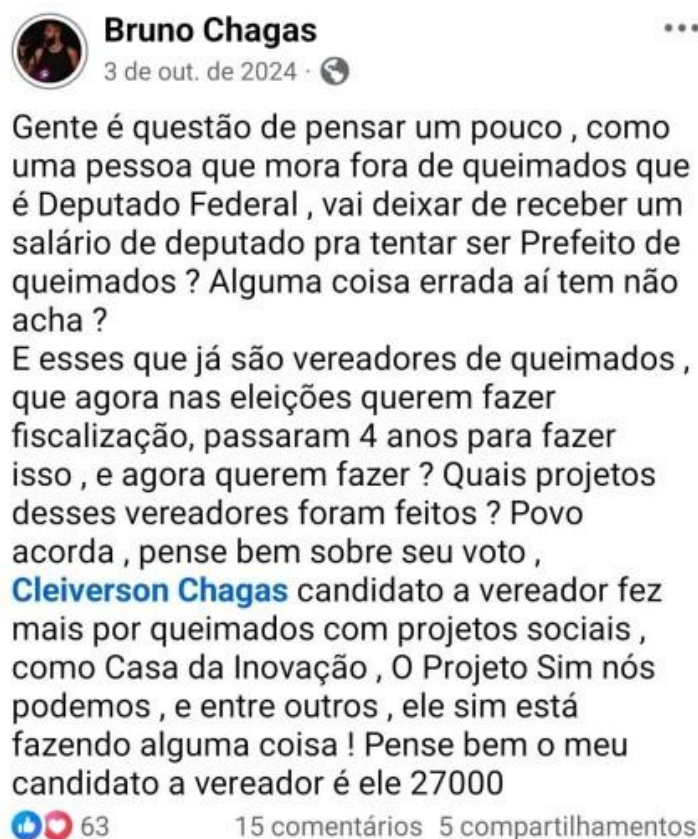


(id 32863188 - FOTO 12)



(id 32862835, p. 17)

O próprio irmão do investigado ----s, Bruno Chagas, também confirmou, em su rede social, que a autoria do projeto pertenceria ao candidato:



(id 32863189 - FOTO 13)

3.3. Mas não é só. Ao que se depreende das publicações, o investigado chegou a utilizar mesmo espaço onde eram realizadas as atividades financiadas com verbas públicas para promove reunião de campanha, juntamente com candidato a Prefeito:



(id 32863176 - Foto 3)

A identificação do local não apenas foi confirmada pelas próprias testemunhas de defesa, em audiência, que reconheceram a imagem como sendo o mesmo ambiente onde eram oferecidas as atividades do programa, como pode ser facilmente confrontada com a postagem em que o aluno aparece com trajes de artes marciais e cartaz ao fundo, contendo a sigla “SNP”, concernentes às iniciais de “Sim Nós Podemos”:



(id 32863178 - FOTO 5)

3.4. Nesse ponto, válido ressaltar que a testemunha arrolada pela defesa, -----, identificado como professor de educação física atuante no projeto e remunerado pe UniRio, foi contraditório em seu depoimento judicial (ids 32863129 a 32863142) .

Isso porque afirmou não deter relação de proximidade com o investigado, o qual atuaria com mero voluntário no local, sem função específica, apenas auxiliando em atividades como limpeza recepção, além de negar expressamente ter ciência da realização de atos de campanha no ambient onde eram promovidas as atividades do programa.

Ocorre que em uma das postagem nas redes sociais, a mesma testemunha aparece em vídeo afirmando ser integrante da equipe de ----- no Projeto (gravação de id 32863182 corroborando o protagonismo do candidato no Projeto, ao passo que em outra publicação pode se identificado na primeira fileira da referida reunião política, onde o investigado está sentado em mesa frente dos participantes, em posição de destaque:



(id 32863185 - FOTO 9)

3.5. Assim é que, do cotejo de todo o material probatório produzidos nos autos, forçoso conclupelo acerto da sentença que reconheceu a prática abusiva perpetrada pelo candidato investigado decorrente da apropriação, com inequívoco propósito promocional eleitoreiro, de estrutura d programa assistencialista subsidiado por verbas públicas, tal qual passo a fundamentar.

4. Do abuso de poder econômico

4.1. Acerca da configuração do abuso de poder, veja-se a lição de José Jairo Gomes, pertinentà extrapolação do direito que venha a interferir no processo eleitoral:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito situação ou posição jurídico-social **com vistas a se exercer indevida e ilegítim influência em processo eleitoral**. Isso ocorre seja em razão do cerceamento d eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulaçã de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção determinado candidato ou partido político. (*Direito Eleitoral*, 16^a ed., São Paulo Atlas, 2020, p. 729 – grifo nosso).

Especificamente o abuso de poder econômico compreende a realização de ações qu consubstanciem exorbitância, desbordamento ou excesso no emprego de recursos financeiros, ou n

utilização de estrutura, situação jurídica e direitos patrimoniais e financeiros em proveito ou detrimento de candidaturas. Assim complementa o autor:

“a expressão *abuso de poder econômico* deve ser compreendida como realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem mau uso do recurso, estrutura, situação jurídica ou direitos patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.” (*Ibid.* p. 740 grifado no original).

4.2. Para que a atuação do candidato, ou de pessoa agindo em seu benefício, seja considerada abusiva, é imprescindível também que a conduta praticada seja evitada da gravidade necessária, com aptidão para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa, nos moldes do art. 22, XV da LC nº 64/1990, segundo o qual “para a configuração do ato abusivo, não será considerada potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

Nessa perspectiva, “a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Requer-se, ainda, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/1990, a **‘gravidade das circunstâncias que o caracterizam’**, a ser aferida a partir de aspectos qualitativos quantitativos do caso concreto” (TSE. AgR no Ag em REspEI 060072049, Rel. Min. ISABE GALLOTTI, DJE, 24.10.2024) (grifo nosso).

Por seu turno, de acordo com o parágrafo único do art. 7º da Res. TSE nº 23.735/2024, os aspectos qualitativos perpassam pelo grau de reprovabilidade da conduta, ao passo que os quantitativos se referem à aptidão de interferir e repercutir na normalidade do pleito. Confira-se referido dispositivo:

Art. 7º Para a configuração do ato abusivo, não será considerada potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22 inciso XVI).

Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade de

conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

4.3. Essa é a exata hipótese dos autos.

Sob o prisma qualitativo, afigura-se inequívoco o alto grau de reprovabilidade da conduta do candidato ao se apropriar de programa social custeado por verbas públicas, para realizar atos de campanha e inculcar falsamente no eleitorado a ideia de ser decorrente de uma iniciativa própria condicionando a continuidade ao voto em sua candidatura.

Do mesmo modo, sob o viés quantitativo, a interferência na normalidade do pleito é verificada não apenas pela massiva divulgação dos atos promocionais nas redes sociais, quanto pela repercussão entre os próprios beneficiários do projeto, o qual, nas palavras do candidato, contava com mais de 900 alunos e certamente demandava custos significativos para manutenção, haja vista que grande parte dos colaboradores recebia remuneração, como visto.

Com efeito, ainda que o postulante a mandato eletivo possa dispor de uma participação ativa perante o seu reduto eleitoral, não lhe sendo vedado promover políticas de caráter social, necessário que tais práticas assistencialistas venham claramente desassociadas de viés meramente eleitoral sob pena de se influenciar a vontade livre do eleitorado e, por conseguinte, comprometer significativamente, a integridade da disputa e a igualdade de oportunidades entre os demais concorrentes.

4.4. O caso, aliás, se amoldaria perfeitamente à conduta vedada tipificada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, a qual veda o uso promocional, em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços subvencionados pelo Poder Público, não fosse a necessidade de observância aos limites objetivos da demanda.

Confira-se a redação do respectivo ilícito eleitoral:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; (Grifo nosso)

[...]

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa n valor de cinco a cem mil *Ufirs*.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10 sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não ficará sujeito à *cassação do registro ou do diploma*. (grifos nossos)

Embora a imputação contida na inicial tenha sido delimitada ao sancionamento pela prática abusiva contemplada na LC nº 64/1990, o que impede a aplicação da penalidade pecuniária prevista no parágrafo 4º da Lei das Eleições, certo é que as condutas vedadas descritas no referido diploma legal nada mais são do que “espécies do gênero abuso de poder” as quais dispensam demonstração de “elemento subjetivo específico do agente” (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 9ª ed. São Paulo JusPodivm, 2023, p. 753/ 754). Tal constatação apenas reforça o caráter abusivo do cenário avaliado o qual já se encontra, inclusive, previamente reconhecido como um ilícito pelo legislador.

5. Consequências jurídicas

5.1. Como consequência do reconhecimento do abuso de poder diretamente perpetrado pelo candidato, devem ser mantidos os respectivos sancionamentos de inelegibilidade e cassação de seu diploma de 1º suplente, à luz do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, segundo o qual: “julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representante e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”.

5.2. Do mesmo modo, correta a sentença ao determinar a retotalização dos votos ainda que para tanto, o recálculo venha a atingir os quocientes eleitoral e partidário e, por conseguinte, alterar o resultado das eleições proporcionais naquele Município, podendo indiretamente afetar outros candidatos que atualmente ocupam mandatos na casa legislativa de Queimados.

Tal questionamento chegou a ser efetuado por -----, que postulou no primeiro grau pela sua intervenção como terceiro interessado (id 32863223), embora não tenha recorrido da decisão do magistrado que indeferiu seu ingresso, impetrando, ao revés, mandado de segurança, autuado sob o nº 0600335-59.2025.6.19.0000, perante este Tribunal, cuja inicial foi indeferida de plano, por este

Relator, em razão da inadequação da via eleita e confirmada pe Tribunal em sede de Agravo Regimental (DJe 05/02/2026).

De toda sorte, considerando se tratar de matéria de ordem pública, válido aqui consignar qu caso análogo foi recentemente enfrentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, também envolvend cassação de diploma de suplente.

5.3. Na ocasião, a Corte Superior reafirmou orientação no sentido de que a anulação dos votoé inerente à perda do diploma por ilícitos vinculados ao pleito, não se admitindo seu cômputo para legenda na forma do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, a tornar impositivo o recálculo dos quociente eleitoral e partidário, em observância aos arts. 222, 237 do Código Eleitoral, c/c art. 10, I, “a” da Res TSE nº 23.735/2024, *in verbis*:

Código Eleitoral

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo d propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder d autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Res. TSE nº 23.735/2024

Art. 10. Configurada a prática de ilícito de que trata este capítulo, serão aplicada as sanções legais compatíveis com a ação ajuizada, independente de pedid expreso, observando-se o seguinte:

I - na ação de investigação judicial eleitoral, a procedência do pedido acarreta:

a) a cassação do registro ou do diploma da candidata ou do candidat diretamente beneficiada(o) pela interferência do poder econômico ou pelo desv ou abuso do poder político ou dos meios de comunicação, com a consequent anulação dos votos obtidos (Código Eleitoral, art. 222; Lei Complementar n 64/1990, art. 22, inciso XIV);

Confira-se, a propósito, excerto do que restou ementado na ocasião do julgamento no TSE:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DO PODE ECONÔMICO**. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO JULGAMENTO CONJUNTO. NULIDADE PROCESSUAL SUSCITADA EM PETIÇÃO AVULSA APÓS A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS: ALEGAD IMPEDIMENTO DE JUÍZAS QUE INTEGRARAM O COLEGIADO DA CORT REGIONAL POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA AIJE. NÃO ACOLHIMENT DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DA AMPLA COGNIÇÃO

EXERCIDAPOR ESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO D CARLOS LOBATO LIMA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA ORIGEM GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA EVIDENCIADA. ELEMENTOS D PROVA UNÍSSONOS NO SENTIDO DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS D DECLARAÇÃO DE ARNÓBIO FLEXA NASCIMENTO. NÃO ADMISSÃO COM ASSISTENTE NOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO CONCRETO. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO D RAYFRAN MACÊDO BARROSO. ADMISSÃO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE RECURSAL LIMITADA À RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE D REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

[...]

Dos embargos de declaração opostos por Carlos Lobato Lima e Arnóbi Flexa Nascimento

8. Os embargos de declaração não são cabíveis quando ausentes, no acórdãembargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses exaustivas de seu cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civ Nessa quadra, não há como acolher mera pretensão de rediscussão da matéria posta e decidida.

9. Não há que se falar em julgamento extra petita porque a jurisprudência dTribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que **a incidência dos arts. 222 237 do Código Eleitoral é inerente à perda do diploma e/ou mandato por ilícitos eleitorais vinculados ao pleito, ainda que sem pedido da parte contrária.** Precedente.

Dos embargos de declaração de Rayfran Macêdo Barroso

10. A situação jurídica do embargante se amolda ao figurino legal de terceiro prejudicado, devendo ser nesses termos admitido, com o reconhecimento da sua legitimidade recursal, que fica limitada à discussão envolvendo o comando d retotalização dos votos.

11. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais - hipóteses destes autos - acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, d Código Eleitoral.**

Da conclusão

12. Embargos de declaração rejeitados. Implemento do comando de retotalizaçãodos votos que deverá aguardar a deliberação oportuna do Supremo Tribun Federal, haja vista a concessão de medida liminar, em 7.11.2024, nos autos d TPA nº 60 MC/AP.

(ED-RO-EI 060163338, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJE 24.4.2025) (grifo nossos).

No inteiro teor do voto, o Ministro Relator reiterou orientações da Corte Superior, dentre as quais a de que “[c]assado o registro ou diploma de candidato eleito sob o sistema proporcional, em razão d

prática das condutas descritas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, devem ser considerados nulos para todos os fins, os votos a ele atribuídos, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 175, § 4 do mesmo diploma legal” (RO 0603900-65/BA, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe 26.11.2020).

Ao final, reafirma os fundamentos de que “os votos obtidos pelo candidato eleito sob o sistema proporcional devem ser considerados nulos, para todos os fins, devendo ser realizado o recálculo do quocientes eleitoral e partidário”, concluindo que “a nulidade dos votos é um efeito lógico e automático da decisão de cassação de registro, diploma ou mandato por cometimento de ilícito eleitoral, não estando esta providência vinculada a pedido expresso, *ex vi* do art. 10 da Res.-TSE nº 23.735/2024”.

6. Conclusão

Por todas as razões expostas, revela-se impositivo o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico por ----- nas eleições de 2024 no Município de Queimados bem como a declaração de sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito e a cassação do seu diploma de 1º suplente de Vereador, a ensejar a nulidade de seus votos obtidos no pleito e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, à luz dos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, c/c art. 10, I, “a” da Res. TSE nº 23.735/2024, devendo a retotalização observar as normativas da Res. TSE nº 23.677/2021, em especial a do seu art. 29 e parágrafos.

7. Dispositivo

Ante o exposto, NEGÓCIO PROVIDO AO RECURSO ELEITORAL.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26/03/2026

Desembargador GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA